DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21723/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01714/2013
PROTOCOLO	: 1241932
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53, DE 2011
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 66.100,00
RELATOR	Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

A matéria versada refere ao Contrato nº 53/2011 (oriundo do Pregão Presencial nº 10/2011), celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Stock Comercial Ltda., no valor de R$ 66.100,00, tendo por objeto a aquisição parcelada de material hospitalar e ambulatorial para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme consta documento de fl. 16 já houve o julgamento pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), nos autos TC/02657/2012 (DSG-GJRPC-3986/12).

Posteriormente, ante a dificuldade relatada pela ex-Prefeita Municipal Ilca Corral Mendes Domingos (fls. 26/27), para a obtenção de documentos junto a atual Administração na época, foi determinada a inspeção (fls. 49/50) e realizada buscas de documentos referentes à execução financeira.

Numa primeira análise (ANA-1ICE-13734/2014, fls.40/45) a 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ªICE averiguou a intempestividade quanto à remessa de documentos e a irregularidade da execução financeira do contrato.

Após a remessa de documentos, na segunda análise (ANA-1ICE - 24822/2015, fls. 117/122) a 1ª ICE manteve a sua conclusão pela irregularidade da execução financeira do contrato, ratificado pelo *parquet* de contas que também opinou pela impugnação de despesa, (fls. 123/125).

Eis o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

Razão parcial assiste tanto à 1ª-ICE como ao *parquet*, senão vejamos:

a) **DA ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – DISPARIDADE DE VALORES**.

A disparidade da tríade para o equilibro do orçamento: notas de empenho, ordens de pagamentos e notas fiscais, são assim demonstrados:

Valor inicial do contrato n. 53/2011	R$ 66.100,00
Aditivos	0
Valor Total do Contrato	R$ 66.100,00
Valor Empenhado	R$ 93.042,49
Empenhos anulados	R$ 78.340,52
Valor total empenhado	R$ 14.701,97
Despesa Liquidada	R$ 15.983,67
Pagamento Efetuado	R$ 24.585,34

Observo que a prestação de contas na execução contratual apresenta elementos com certa gravidade, vez que foi pago mais que o empenhado e além do liquidado, apresentando uma defasagem entre o empenhado e liquidado de R$ 1.281,70, e entre o liquidado e o efetivamente pago uma diferença de R$ 8.601,67.

Ressalte-se que o caso concreto apontado denota prejuízo ao erário por ter sido pago além do liquidado e além do empenhado, sendo demonstrada na melhor das hipóteses uma desorganização, mas ainda assim, prejudicial ao erário e com resguardo no artigo 59, III[1], e 42, I[2], ambos da Lei Complementar nº 160/2012, entendimento este pacificado neste Egrégio, *in verbis:*

> EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMO ADITIVO IRREGU-LARMENTE FORMALIZADO – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA – **ATOS IRREGULARES E ILEGAIS – IMPUGNAÇÃO DE VALOR** – MULTA À ORDENADORA DE DESPESAS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da

[1] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

[2] **Art. 42**. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
I – o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;

Prestação de Contas do Contrato Administrativo nº 003/2010, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/MS (...), em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em: 1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 902/905) ao Contrato Administrativo nº 003/2010, celebrados entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/MS, (...); 2. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2010, em razão das inconsistências verificadas na execução financeira evidenciando a realização de pagamentos desprovidos de comprovantes fiscais da ordem de R$ 8.096,72 (oito mil, noventa e seis reais e setenta e dois centavos), atraindo a incidência do art. 59, III c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3. Impugnar o valor de R$ 8.096,72 (oito mil, noventa e seis reais e setenta e dois centavos) relativos à realização de pagamentos desprovidos de comprovantes fiscais, conforme prescreve o art. 66, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, a do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 4. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS (...); 7. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 955072011 MS 1204467, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1093, de 07/05/2015) (grifo é meu).

b) DA IMPUGNAÇÃO DE DESPESA

Destarte, pelo gasto efetuado em excesso além do rubricado, sem olvidar, pelo dispêndio além da comprovação do produto recebido, necessário que o administrador ressarça ao erário o seu excedente, inclusive a título de impugnação de despesa, enquadrado na previsão do artigo 45, II[3], do mesmo *códex.*

c) DA REMESSA INTEMPESTIVA – NÃO APLICAÇÃO DA MULTA POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL NÁ ÉPOCA.

Concernente à suposta remessa intempestiva suscitada tanto pela 1ª-ICE como pelo *parquet* de contas, vejo que não merece amparo, haja vista que a tipicidade só passou a existir com a vigência da Lei Complementar nº 160, 02 de janeiro de 2.012, pois, entendimento diverso infringiria o Princípio da Anterioridade.

[3] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
II – cem por cento do valor do dano, relativamente à infração que resulte dano ao erário.

DA PARTE DISPOSITIVA

Conforme relatado e devidamente examinado, acolho parcialmente os posicionamentos tanto da 1ª-ICE e do *parquet* de contas e decido nos sentidos de:

I – declarar

a) **a legalidade** da celebração do Contrato Administrativo nº 53/2011, com respaldo no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) **a ilegalidade** da execução financeira da contratação, por desarmonia entre os valores validamente empenhados (R$ 14.701,97), dos valores liquidados (R$ 15.983,67) e do efetivamente pago (R$ 24.585,34);

II – **impugnar** a despesa de R$ 8.601,67 (oito mil seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos), originada da diferença entre o pagamento efetuado (R$ 24.585,34) e a despesa liquidada (R$ 15.983,67), relativo ao montante dispendido na execução do contrato, responsabilizando o ordenador de despesas à época, Ex-Prefeito Ilca Mendes Domingos, pela devolução aos cofres públicos da quantia impugnada, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, sob pena de responder pela competente execução judicial, de acordo com o estabelecido na redação do art. 78, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – aplicar multa equivalente a 100 (cem) UFERMS à Sra. Ilca Mendes Domingos, por conduta prevista no artigo 42, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; e

IV – aplicar multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa, por conduta prevista no artigo 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator.

abf